



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006526/2004-21
Recurso nº 172.600 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.240 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO: 2004
Recorrente A L D SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

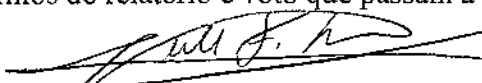
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: SIMPLES - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - É de cinco anos o prazo para compensação de crédito derivado de recolhimentos a maior, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito quando a DCOMP foi apresentada em 30/09/04 e o recolhimento dos indébitos se deu em 09/08/1999 (julho/1999) e 10/09/1999 (agosto/1999). Disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos que afastava a preliminar de decadência pelo fato do pedido ter sido efetuado antes da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

20/

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de fl. 01, por meio da qual o contribuinte declarou débitos relativos aos códigos 8109 (Pis) e 2172 (Cofins), num montante de R\$ 438,00, de um lado, e apontou créditos decorrentes de pagamentos efetuados sob o código 6106 (Simples), num montante de R\$ 480,00, que teriam se tornado indevidos em virtude de sua exclusão do sistema simplificado de tributação, de outro lado.

A Autoridade Fiscal não homologou referida compensação, com fundamento na decadência do direito de a interessada pleitear a repetição do indébito, tendo em vista que os pagamentos indevidos ocorreram em 09.08.1999 e 10.09.1999, enquanto a data do pedido se deu em 30.09.2004, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a extinção do crédito tributário.

Notificada da decisão em 02.10.2007 (fl. 21 – verso), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 22) em 22.10.2007, solicitando em síntese, a compensação de Darf's – Simples (cód. 6106), nos valores de R\$ 320,00 e R\$ 160,00, com datas de arrecadação de 09.08.1999 e 10.09.1999, com débitos de Pis (cód. 8109) e Cofins (cód. 2172), referentes aos meses de 07/1999 e 08/1999. Alega, ainda, que a declaração de compensação somente foi apresentada em 23.09.2004, quando tomou conhecimento que, apesar de sua opção, não foi considerada como enquadrada no Simples, sendo cobrada por débitos relativos ao Pis e Cofins e de que não houve má-fé, passando a efetuar recolhimentos com base no Lucro Presumido e tendo retornado ao sistema simplificado de tributação em 2000.

Ao analisar os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 1ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente a decisão de não-homologação, com fulcro nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/08/1999, 10/09/1999

DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou declarar a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Cientificado do acórdão em 19/12/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 14/01/2009, sustentando, grosso modo, os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade precedente.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

O contribuinte alega ter sido desenquadrado do Simples Federal em 07/99, só voltando a gozar dos benefícios deste regime no ano de 2000. Não obstante isso, só teria sido informado de sua exclusão em 09/99 – razão pela qual recolheu, a maior, os valores atinentes aos créditos ora reclamados, os quais intenta compensar com débitos de COFINS e de contribuição ao PIS apurados no mesmo período, segundo o regime de lucro presumido.

Ocorre, no entanto, que, independentemente das razões fáticas que levaram à constituição do alegado direito creditório, deveria o interessado tê-lo exercido, mediante pedido de restituição ou declaração de compensação, dentro do prazo legal estabelecido para tanto.

Estatui o artigo 168, inciso I, do CTN, neste sentido, prazo decadencial quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação, nos seguintes termos:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

O conceito de “extinção do crédito tributário”, adotado como marco inicial do prazo quinquenal de caducidade, é esgotadamente definido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Vê-se, então, que o prazo decadencial para o exercício de direito creditório inicia-se no momento do pagamento antecipado. Assim é porque este é o átimo em que o crédito é extinto, sob condição resolutória – surgindo, desde logo, a possibilidade de o contribuinte satisfazer seu direito à restituição ou à compensação.

No caso em tela, fica claro que o interregno de caducidade para a fruição do direito creditório se iniciou com a realização dos pagamentos exacerbados (09/08/1999 e 10/09/1999, referentes, respectivamente, aos períodos de apuração findos em 31/07/1999 e 31/08/1999). A DCOMP, apresentada em 30/09/2004, mostra-se flagrantemente extemporânea, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância que reconheceu a decadência.



823

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão de não-homologação da compensação.



BENDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR